



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO CAUTELAR Nº 127-16.2016.6.02.0000. CLASSE 01

ACÓRDÃO N.º 11.861
(29/9/2016)

AÇÃO CAUTELAR Nº 127-16.2016.6.02.0000. CLASSE 01
AUTORES: **RUI SOARES PALMEIRA** e **COLIGAÇÃO “PRA FRENTE MACEIÓ”**
ADVOGADO: Jamile Duarte Coêlho Vieira, OAB/AL nº 5.868 e outros.
RÉUS: **JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA** e **COLIGAÇÃO “PRÁ MACEIÓ
VOLTAR A CRESCER”**
ADVOGADO: Luciano Guimarães Mata e outros
RELATOR: DES. ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

**ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL. CAUTELAR.
SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA.
REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL
IRREGULAR. DIREITO DE RESPOSTA CONCEDIDO.
PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. INSERÇÕES NA
TV, HAVIDAS NO DIA 02/09/2016. AFIRMAÇÃO
INJURIOSA E CALUNIOSA. DANO À IMAGEM DO
CANDIDATO. IRREGULARIDADE CONFIGURADA.
LIMINAR DEFERIDA.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em deferir a medida liminar requestada pelo impetrante, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, 29 de setembro do ano de 2016.

DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO – PRESIDENTE em Exercício DO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS - RELATOR

DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES - PROCURADORA REGIONAL
ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO CAUTELAR Nº 127-16.2016.6.02.0000. CLASSE 01

- RELATÓRIO.

Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de tutela de urgência, na qual Rui Soares Palmeira e Coligação “Pra Frente Maceió” requerem a concessão de efeitos suspensivos da sentença, que deferiu pedido de direito de resposta formulado por José Cícero Soares de Almeida.

Segundo se depreende da leitura da inicial em 02/09/2016, no período matutino, o Requerente teria divulgado na propaganda em inserções na televisão, em suma, a seguinte mensagem:

“Cícero mais uma vez perde a cabeça e tenta criar confusão. A verdade é que Maceió sabe que ele é Réu no caso da máfia do lixo. O tribunal de contas determinou que a gestão dele é a única responsável. Pior ainda: o Supremo Tribunal Federal intimou Cícero a depor essa semana e ele não foi. Quem não deve, não teme. A verdade Cícero, é que Maceió consou dessa velha política. A justiça vai vencer.”

Alega que a citada propaganda eleitoral é regular, que não divulga mentira e que está de acordo com a legislação de regência, de modo que não se justifica a concessão de direito de resposta, razão pela qual pede a suspensão dos efeitos da sentença, até que o recurso respectivo seja decidido por este Tribunal. Junta a documentação.

É, em suma, o que consta dos autos.

- VOTO.

Da análise do quanto disposto nos autos, verifico a presença dos requisitos autorizativos para a concessão da medida liminar de tutela de urgência perseguida.

Como é cediço, a legislação de regência exige a confluência de dois elementos que habilitam ao Relator a concessão de medidas de urgência, a saber: o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO CAUTELAR Nº 127-16.2016.6.02.0000. CLASSE 01

Segundo a dicção do Novo Código de Processo Civil, as medidas de urgência apenas serão adotadas na presença da probabilidade da procedência do direito alegado, além do perigo dano ou do perecimento da utilidade do provimento.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na atual fase de desenvolvimento do processo, cuja cognição apresenta-se de forma inicial e não exauriente, tenho por evidente a existência do *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*, requisito exigido para a concessão da medida perseguida, nos termos do art. 300 do atual Código de Processo Civil.

De fato, haveria relevante dano aos aspectos de utilidade do processo com a vedação da divulgação da aludida propaganda, se acaso os Autores não lograrem a liminar perseguida. Nessas circunstâncias haveria de fato prejuízo irreparável a campanha eleitoral dos Autores.

Ao que se percebe do conteúdo da propaganda atacada, não haveria ofensa, mas mera divulgação de fato sabidamente verídico.

Sucede que se a sentença for executada, não haverá mais possibilidade de recomposição de eventual direito ofendido do Requerente, tampouco a decisão deste tribunal será efetiva.

Isto posto, diante da presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, defiro a liminar pleiteada, para suspender os efeitos da sentença em exame.

Proceda a Secretaria com as intimações de estilo.

Notifiquem-se os Reús para, querendo, apresentar defesa no prazo legal.

Promova a secretaria o andamento do processo em seus ulteriores termos.

Cumpra-se.

Maceió, 29 de setembro de 2016.

ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS
Desembargador Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO CAUTELAR Nº 127-16.2016.6.02.0000. CLASSE 01

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Ação Cautelar Nº 127-16.2016.6.02.0000

Prot. 39.777/2016

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 29/09/2016 (SESSÃO Nº 83/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em deferir a medida liminar requestada pelo impetrante, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.862, de 29/9/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausentes, momentaneamente, os Desembargadores Eleitorais SEBASTIÃO COSTA FILHO e JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 29 de setembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO CAUTELAR Nº 127-16.2016.6.02.0000. CLASSE 01

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11862 foi conferido(a) e publicado na 83ª Sessão Ordinária, realizada em 29/09/2016. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 29/09/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS